



Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 04/2024

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 26/2024
Protocolado em: 02/04/2024 16h04

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONTRATO DE COMODATO COM A COM O MINISTÉRIO DAS ASSEMBLEIAS DE DUS DOS VALES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº04 de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo firmar contrato de Comodato com o Ministério das Assembleias de Dus Dos Vales e dá outras providências.

É o breve relatório.

2. PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local.

Projeto não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município e do Poder Legislativo de legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 9º da Lei Orgânica Municipal.:

Destaca-se, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 9º:

*Art. 9º - **Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e **garantia do bem-estar de seus habitantes**, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:***





(...)

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local, nos termos dispostos na Lei Orgânica Municipal.

No que se refere ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

2.1. Da Legalidade

Ao analisar a exposição de motivos, vislumbra-se que o Chefe do Poder Executivo utiliza-se, corretamente, das disposições constantes no Código Civil/2002 para fins de justificar o negócio jurídico e demonstrar o interesse público na sua realização, uma vez que Art. 579 do CC/02 assim preceitua: “O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.”

Ademais, a Minuta de Contrato de Comodato que acompanha o presente Projeto de Lei dispõe sobre o objeto e a finalidade do negócio, bem como o prazo de vigência do contrato e especifica os contratantes, o número de matrícula do imóvel a ser cedido, a localização da área outorgada e as obrigações específicas da comodataria.

No que diz respeito ao âmbito material da proposição, cumpre trazer, ainda, o conceito de Comodato na lição do ilustríssimo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Pelo comodato, o proprietário transfere ao comodatário o uso gratuito do bem por prazo determinado ou indeterminado. [...] A Administração também pode conceder uso privativo de bem público por comodato, embora, repetimos, deva priorizar a concessão gratuita de uso de bem público, por ser instituto de direito público.”

Somado a isto, importante destacar que a apreciação do conteúdo material da proposição depende da análise da finalidade do uso do bem, para a verificação do efetivo atendimento do interesse público local. O interesse público, à parte a subjetividade de que o conceito está imbuído, pode ser assim definido nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

Em última análise, os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do





MUNICÍPIO DE PERIQUITO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens licitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade.

Por conseguinte, somente é recomendável a realização do negócio se o interesse público estiver comprovado; destarte, o mérito do ato deverá ser avaliado pelo gestor público, diante dos critérios de conveniência e oportunidade, os quais serão referendados pelo Legislativo.

2.3. Da Competência e Iniciativa

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação (art. 85, I do RI) e Serviços Públicos Municipais (art. 85, II do RI).

4. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela **VIABILIDADE** técnica do Projeto de Lei.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer.

Periquito, 01 abril de 2024.

Cinara Nunes Cardoso
Assessora Jurídica Legislativa
OAB/MG 140.698





MUNICÍPIO DE PERIQUITO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Cinara Nunes Cardoso
Jurídico

Documento assinado digitalmente por Cinara Nunes Cardoso conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraperiquito.mg.gov.br/validador e informe o código **GGKFY-P2QEP-S8PA7-LIKYB-40FED** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



R. São Luiz, nº 195 - Centro - CEP 35.118-000 - PERIQUITO - MG - Contato: (33) 3322-9540 - Email: cmperiquito@yahoo.com.br - CNPJ nº 02.576.454/0001-30





MUNICÍPIO DE PERIQUITO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 04/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 02/04/2024 15:32:27
Hash Interno: jdqgvmayejmsuryxo6d3ykyfuadyeuh4whjtikl7



Chave de Verificação

GGKFY-P2QEP-S8PA7-LIKYB-4OFED

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraperiquito.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
103.***.***-09	Cinara Nunes Cardoso	Assinado em 02/04/2024 15:53

Documento assinado digitalmente por Cinara Nunes Cardoso conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: www.camaraperiquito.mg.gov.br/validador e informe o código **GGKFY-P2QEP-S8PA7-LIKYB-4OFED** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

